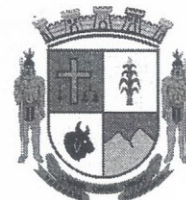




CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA/SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 24/2024

Modifica o art. 35, acrescentado a observância de leis federais, passando a ter a seguinte redação:

Art. 35. As transferências de recursos às entidades previstas nesta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 13.019/2014 ou de outra Lei que vier substituí-las ou alterá-las.

Modifica o art. 43, e seu parágrafo único, passando a ter a seguinte redação:

Art. 43 - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por lei aprovada pelo Legislativo Municipal, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, por meio de Lei encaminhada ao Poder Legislativo.

Parágrafo único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante lei específica a ser aprovada pelo Legislativo Municipal.

Modifica o 46, passando a ter a seguinte redação:

Art. 46 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, justificadamente, de acordo com as disposições constantes do art. 167, VI da Constituição, mediante lei específica a ser aprovada pelo Legislativo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



Modifica o art. 47, passando a ter a seguinte redação:

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar ou acrescentar as fontes/destinação de recursos nas categorias de programação orçamentárias vigentes para o exercício financeiro de 2025, quando estas fontes/destinação de recursos não estiverem sido previstas

Modifica o parágrafo único do art. 48, passando a ter a seguinte redação

Art. 48. ...

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária de 2025, o Poder Executivo poderá promover alterações de valores ou acréscimo de elementos no Quadro de Detalhamento de Despesas do Município, mediante lei específica a ser aprovada pelo Legislativo Municipal.

Acrescenta o § 6º ao art. 53, com a seguinte redação:

Art. 53

§ 6º - Emendas parlamentares impositivas no percentual de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º - As emendas de bancada poderão ser apresentadas ao projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 até o limite de 1º da receita corrente líquida do ano anterior ao da apresentação do projeto.

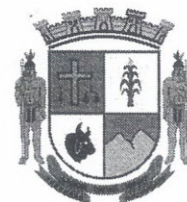
Acrescenta artigos, dando numeração de artigo 54 e artigo 55, com a seguinte redação:

Art. 54 - As emendas individuais ao orçamento anual serão aprovadas até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior prevista no projeto de lei orçamentária anual enviado ao Poder Legislativo pelo poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) do valor será destinado à saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 55 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Legislativo ao Projeto de Lei Anual LOA, a que se refere o § 9º do art. 165 da Constituição Federal, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º As emendas impositivas deverão ser frações igualitárias entre os vereadores.

§ 3º - A programação não será de execução obrigatória no caso de impedimentos de ordem técnica previstos no § 4º deste artigo.

§ 4º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, enviará ao Poder Legislativo notificação com as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) contados do término do prazo previsto no inciso II do parágrafo 4º;

IV - no caso de o Legislativo não deliberar sobre o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso III do parágrafo 4º.

§ 5º - Findando o prazo previsto no inciso IV, do § 4º, do art. 24, as programações previstas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 4º do art. 24.

§ 6º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins do cumprimento da execução prevista no caput do art. 24, até o limite 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 7º - Caso seja verificada que a reestimativa da receita e da despesa ensejará no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na LDO, o montante previsto no caput do art. 24, poderá



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



ser reduzido até a mesma proporção da limitação inclusive sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Os artigos nº 54, 55, 56, 57 e 58 do Projeto de Lei, com o acréscimo dos artigos 54 e 55, da presente emenda, passam a ser reenumerados como artigo 56, 57, 58, 59 e 60, respectivamente, com a redação do projeto original.

JUSTIFICATIVA

As emendas apresentadas se mostram de extrema necessidade para cada caso dos artigos que sofreram a modificação, adição ou supressão.

Conforme se pode observar, é forçoso constar emenda para que, no caso do art. 35, na elaboração de planos de trabalho e celebração de convênio, sejam obedecidas, além das exigências das Leis nº 14.133/2021 e Lei nº 13.019/2014, legislações de observância obrigatória em se tratando de convênios com a sociedade civil.

Vale destacar, também, as emendas que visam a modificar o teor de dispositivos que previam alterações e deliberações por meros decretos, passando a ter necessidade de autorização legislativa, como forma de garantir a fiscalização e a implementação das políticas públicas por parte da Casa Legislativa.

A Câmara Municipal deve participar ativamente de todas as deliberações referentes ao orçamento anual do Município, até mesmo para se ter controle sob a viabilidade de projetos de lei que visam a suplementação de crédito e outras matérias correlatas.

As alterações criadas visam a dar melhor efetividade às destinações das emendas individuais no orçamentos, criando mecanismos para que os vereadores possam, individualmente ou por bancadas, destinar as verbas do orçamentos na implementação de políticas públicas, o que é o fim das emendas parlamentares no orçamento anual.

Dessa forma, smj, é de suma importância a aprovação das emendas modificativas, aditivas e supressivas ao Projeto de Lei nº 20/2024.

Sala das sessões, Guanhães/MG, 11 de junho de 2024.